



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.000838/2007-90
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.890 – 1ª Turma
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL. JUROS DE MORA.

Não se aplica a denúncia espontânea quando o pagamento efetivado antes do início da ação fiscal, feito sem a inclusão dos juros de mora. A incidência do art. 138 do CTN somente se dá com o pagamento integral do débito.

Recurso Especial do Contribuinte com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte contra o Acórdão 1802-00.589, que manteve o lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário decorrente da falta de pagamento de multa moratória quando da quitação de parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagas em atraso de forma espontânea.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA. A obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo. Nesse caso, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação mora, pois sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

Inconformada a recorrente, às fls. 119/136, apresenta Recurso Especial por divergência pedindo a exclusão da exigência da cobrança de multa moratória invocando a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara da 1ª SEJUL (fls. 139/141).

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 145/150) ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Entendo que a divergência restou comprovada e por isto conheço do especial.

Os fatos que originam a discordância objeto do recurso especial são a aplicação ou não de multa moratória em recolhimento a destempo, seguido da apresentação da retificação da DCTF correspondente.

No caso em questão o contribuinte apresentou a DCTF, que foi declarada e paga a menor, posteriormente, reconheceu e pagou a diferença (em 30/01/2003, referente a tributos vencidos em 2002), sem a multa de mora e juros de mora (sendo a multa de mora o

objeto conhecido do recurso especial) e em seguida retificou as DCTFs correspondentes (06/10/2004, cf. fls. 13), antes do início do procedimento fiscal (A.I. de 05/03/2007).

Consta do A.I. de fls. 13 os lançamentos dos seguintes créditos tributários:

4.2 Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)

4.2.1 Multa paga a menor - 6094 - 1.829,29

4.2.2 Juros pagos a menor ou não pagos - 6649 -91,46

TOTAL 1.920,75

Analizadas as razões alegadas pelo contribuinte que consubstanciam jurisprudência anterior do CARF, que não era assentada, e que a meu ver também não se aplica ao caso, conforme se verá adiante. Nas contrarrazões a Procuradoria aduz o argumento de que não se trata multa punitiva, com base também em jurisprudência administrativa.

Ocorre que para prevalecer a denúncia espontânea, deve ser feito o pagamento integral a teor do art. 138 do CTN que diz:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Negritou-se).

No caso em debate não houve o pagamento do juros de mora, assim não se aplica *in casu* a decisão do STJ contida ao REsp nº. 1.149.022 (decisão de 09/06/2010, publicada em 24/06/2010), de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), que se aplica em casos semelhantes quando somente a multa de mora não é devida.

Isto posto nego provimento ao recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA